



PROJETO DE LEI 15/2022

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da região do Seridó do Rio Grande do Norte – CIM-SERIDÓ, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal n.º 11.107/2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Município de São Fernando/RN, a ratificar sua participação no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO SERIDÓ DO RIO GRANDE DO NORTE – CIM-SERIDÓ, constituído pelos 25 (vinte e cinco) Municípios da região, mediante expressa anuência em ata da Assembléia Geral que aprovou a ampliação dos objetivos do Consórcio Público Regional de Resíduos do Seridó – CPRRRSS, visando propiciar o desenvolvimento sustentável, econômico e social da região.

Parágrafo único – Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal n.º 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.



Art. 2.º - O CIM-SERIDÓ permanecerá constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de Associação de direito público, Estatuto próprio, e atendimento aos requisitos da legislação, mantida, portanto, a mesma natureza jurídica que o Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó – CPRRRSS.

Parágrafo único – O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam sua legislação especial, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal n.º 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 180 e 241.

Art. 3.º - O Município de São Fernando/RN poderá firmar contrato de gestão associada com o CIM-SERIDÓ, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos, dispensada a licitação.

Parágrafo único – Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços prestados pelo Consórcio e relacionados com suas finalidades, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de interesse do Município consorciado.

Art. 4.º - O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município, pela prestação de serviços referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e



seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo único – Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 5.º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6.º - Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CIM-SERIDÓ advirão de dotação orçamentária específica aberta no Orçamento Geral do Município em favor do referido Consórcio Público, conforme as normas de elaboração de orçamento público e de créditos orçamentários.

Parágrafo único – Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial no valor mínimo de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente lei;

II – suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso I, devendo consigná-lo nos orçamentos



futuros e em dotações próprias para esta finalidade, caso já não o tenha feito.

Art. 8.º - A retirada do ente consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIM-SERIDÓ.

Art. 9.º - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 10 – Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Prefeitura Municipal de São Fernando/RN,
09 de junho de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lida (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 14/06/2022



Secretaria

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 30/06/2022



Secretaria



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 14 de junho de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 15/2022**, o qual Autoriza o Poder Executivo a Ratificar sua Participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó do Rio Grande do Norte – CIM – SERIDÓ, bem como Adequar sua Execução Orçamentária ao Novo Regime Jurídico Adotado para Consórcios Públicos, na Forma e Condições Previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além do atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Não foi apresentada qualquer emenda.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL **Projeto de Lei nº 15/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.




Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 14 de junho de 2022.



Vereador Misael Bruno de Araújo Silva

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ()	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (Y) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: 10/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2022, de 09 de junho de 2022.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

Relator: JUBSON SIMÕES

Conclusão: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da região do Seridó do Rio Grande do Norte - CIM-SERIDÓ, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes do artigo 136, inciso II do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei nº 15/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue.

O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 09 de junho de 2022, sendo feito a leitura no expediente anterior da Sessão Plenária Ordinária.

Após a leitura em plenário, no dia 20 de junho de 2022, encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos de *constitucionalidade, legislação, justiça e redação*, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

O Projeto de Lei visa à participação do município de São Fernando, no Consórcio Intermunicipal multifinalitário da Região do Seridó, composto por 25(vinte e cinco) municípios, mediante expressa aquiescência em Ata de todos os municípios em Assembleia Geral realizada, que aprovaram a ampliação dos objetivos do Consórcio Público Regional de Resíduos do Seridó-CCRRRS, visando propiciar o desenvolvimento sustentável, econômico e social da Região.

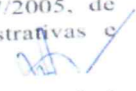
2. DA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI:

Trata -se de Projeto de Lei nº 15/2022, de Autoria do Poder Executivo de São Fernando/RN, que dispõe sobre *sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da região do Seridó do Rio Grande do Norte - CIM-SERIDÓ, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005.*

Propõe o Executivo Municipal, através do respectivo Projeto de Lei, ratificar sua participação no *Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da região do Seridó do Rio Grande do Norte - CIM-SERIDÓ*, a fim de favorecer ao município de São Fernando nos serviços prestados a população, na execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos, inclusive na forma de dispensa de licitação, evidentemente observadas as peculiaridades cabíveis a legislação licitatória.

Vejamos alguns artigos importantes do Projeto de Lei em análise:

Art. 1.º - Fica autorizado o Município de São Fernando/RN, a ratificar sua participação no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO SERIDÓ DO RIO GRANDE DO NORTE - CIM-SERIDÓ, constituído pelos 25 (vinte e cinco) Municípios da região, mediante expressa anuência em ata da Assembleia Geral que aprovou a ampliação dos objetivos do Consórcio Público Regional de Resíduos do Seridó - CPRRRSS, visando propiciar o desenvolvimento sustentável, econômico e social da região.

Parágrafo único - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal n.º 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio. 

Art. 3.º - O Município de São Fernando/RN poderá firmar contrato de gestão associada com o CIM-SERIDÓ, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos, dispensada a licitação.

Parágrafo único - Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços prestados pelo Consórcio e relacionados com suas finalidades, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de interesse do Município consorciado.

Art. 6.º - Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CIM-SERIDÓ advirão de dotação orçamentária específica aberta no Orçamento Geral do Município em favor do referido Consórcio Público, conforme as normas de elaboração de orçamento público e de créditos orçamentários.

Parágrafo único - Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito especial no valor mínimo de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente lei;

Logo, torna-se necessária a confirmação por parte dos Municípios associados com o Protocolo de Intenções, firmado em Assembleia Geral, para fins de implementação do serviço supra mencionado pelo Consórcio Intermunicipal, denominado de CIM-SERIDÓ.

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, informo, de início, que se trata de matéria de competência do Poder Executivo legislar, estando, portanto, legal e constitucionalmente proposta, consoante a Lei Orgânica do Município, que dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se assim que não há vício de iniciativa capaz de macular o andamento da propositura, de modo que o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, está apto quanto à iniciativa.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, tem-se que a participação pretendida do município de São Fernando, no Protocolo de Intenções do referido Consórcio, a fim de implementar a execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos previstos para o Consórcio, que visará, nada mais, nada menos que o desenvolvimento econômico, sustentável e social de cada um dos 25 municípios, regidos pelo Consórcio, que passa a ter um papel preponderante nos municípios da Região do Seridó, não encontra qualquer óbice, já que é também interesse deste Município, ora consorciado ao CIM-SERIDÓ, que as normas e padrões dos serviços a serem executados, estejam sempre em consonância com os princípios basilares da ordem social, que é um dos primórdios da população.

À vista disso, e tendo em vista que compete a essa comissão analisar os aspectos legais da matéria, sem que emita juízo de conveniência e oportunidade, tenho que o presente Projeto está de acordo com as normativas legais e não há vício de competência, além de a matéria atender ao arcabouço jurídico, de modo que o Projeto de Lei nº 15/2022, nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Complementar nº 95/98 e as da Constituição Federal, e o mérito se coaduna com os objetivos da Lei Orgânica, estando apto a tramitar.

3. DO VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei, dentro do campo de análise da presente comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve parecer, salvo melhor juízo do Plenário.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 29 de junho de 2022.



Ver. JUBSON SIMÕES
RELATOR

4. DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES:

Os Vereadores membros da Comissão permanente, José Dinovan de Araújo, Presidente, e Wellington Nivan de Medeiros, membro, acompanham expressamente o voto do relator.



Ver. José Dinovan de Araújo




Ver. Wellington Nivan de Medeiros

5. VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 15/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, resolve exarar parecer favorável e opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 29 de junho de 2022.



Ver. JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO
Presidente



Ver. JUBSON SIMÕES
Relator



Ver. WELINGTON NIVAN DE MEDEIROS
Membro